



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 017/2019**

Vitória, 7 de janeiro de 2019

Processo nº [REDACTED]  
impetrado por [REDACTED]  
[REDACTED] em favor de  
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas da 3<sup>a</sup> Vara de Família, Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude – Nova Venécia – ES, MM. Juiz de Direito Dr. Thiago de Albuquerque Sampaio Franco, sobre o procedimento: **consulta com médico neuropediatria.**

**I – RELATÓRIO**

1. Em síntese dos fatos relatados na Inicial, a menor assistida [REDACTED] nascida em 12/11/2010, a seguir designada simplesmente como Assistida, apresenta alguns sinais e sintomas que indicam algum problema de ordem neuropsíquica, tais como apatia, distração, dificuldade de aprendizado e de memorização, sem iniciativa, entre outras dificuldades; que pediatra encaminhou para avaliação com neuropediatria; que o genitor da Assistida deu entrada com o pedido de consulta especializada em 10/10/2017, ainda sem êxito, pois a regulação municipal informa que o agendamento depende da regulação estadual; pelo exposto, o MPES foi procurado, de onde foi proposta a presente ação.
2. Às fls. 12m guia de referência para Neuropediatria emitida em data não anotada por médica cujo carimbo não está legível na cópia, pedindo avaliação de criança com déficit de aprendizagem.
3. Às fls. 14, Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Venécia, em



## Poder Judiciário Estado do Espírito Santo

19/9/2018, informando que o agendamento da consulta em Neuropediatria foi inserida no SISREG em 12/11/2017, e que o efetivo agendamento depende da oferta de vagas e cotas pactuadas.

4. Às fls. 15, registro no SISREG de solicitação de Consulta em Neurologia Pediátrica em 10/10/2017, situação em 19/9/2017: pendente.
5. Às fls. 20, relatório escolar/pedagógico sobre a situação da Assistida. Matriculada no 2º ano. Em síntese, grande dificuldade de aprendizado e memorização, distração, apatia, sem autonomia, pouco participativa, boa relação com os colegas, ainda não adquiriu conceitos básicos de leitura e escrita.

## II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. A Resolução nº 1451/95 do **Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.



## Poder Judiciário Estado do Espírito Santo

---

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

### DA PATOLOGIA

1. São escassos os documentos médicos anexados ao presente processo. Várias são as condições que podem interferir no aprendizado escolar: neurológicas, psicológicas ou psiquiátricas, incluindo também déficit intelectual.
2. O diagnóstico depende de uma anamnese detalhada, exame físico, testes variados, de forma que os profissionais possam enquadrar a situação em um diagnóstico, ou em um espectro (como o autismo), possibilitando estabelecer uma estratégia terapêutica que leve a Assistida a obter o melhor rendimento possível.

### DO PLEITO

1. Consulta em Neurologia Pediátrica: Neuropediatria não é classificada como uma especialidade médica, mas sim uma área de atuação, a ser exercida por especialistas em Pediatria ou em Neurologia, após treinamento e certificação.
2. Há disponibilidade pelo SUS, sob a responsabilidade do gestor estadual e de municípios pactuados para gestão plena.

### III – CONCLUSÃO

1. Parecer favorável à consulta pleiteada, pois há, de fato, necessidade de um diagnóstico da condição patológica que afeta a Assistida.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

2. Não se classifica como urgência uma situação ambulatorial eletiva, de modo que a marcação urgente, no SISREG, não está em conformidade. Porém, estando demonstrado que o pedido foi inserido no sistema há mais de um ano, qualquer alegação sob postergação carece de razoabilidade, de forma que os requeridos deveriam fornecer a avaliação pretendida sem mais demora.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]